

A TOMADA DE DECISÃO APOIADA E O EXERCÍCIO DA CAPACIDADE PLENA DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

THE SUPPORTED DECISION-MARKING AND THE EXECISE OF THE FULL CAPACITY OF THE PERSON WITH DISABILITY

Samara Kellen Jardim¹

RESUMO: O presente artigo aborda em breve passagem a definição de capacidade civil desde o código civil de 1916, bem como a influência da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) na teoria das incapacidades, no que se refere ao novo instituto assistencial à pessoa com deficiência, denominado de Tomada de Decisão Apoiada. Tal instituto será analisado em comparação com o instituto da curatela, que também sofreu alterações após a vigência do novo estatuto, bem como com o instituto do amministratore di sostegno do sistema jurídico italiano e, por fim, será apresentado o impacto na capacidade plena da pessoa com deficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Capacidade. Curatela. Estatuto. Lei 13.146/15. Tomada de Decisão Apoiada.

ABSTRACT: This article discusses in brief the definition of civil capacity since the civil code of 1916 and the influence of the Law 13.146/15 (Statute of the Person with Disability) in the theory of disability in regard to the new health care institute of the person with disabilities, called Supported Decision Making. This institute is analyzed in comparison to the trusteeship of the institute of curatorship, also changed after the term of the new statute, as well as the Institute amministratore di sostegno the Italian legal system, and finally, the impact presented in the full ability of the person with disabilities.

KEYWORDS: Capacity. Curatorship. Law 13.146/15. Statute. Supported Decision Making.

SUMÁRIO:

1 Introdução. 2 Breve Histórico da Capacidade Civil no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 3 Capacidade Civil: o que é pessoa para o direito?. 3.1 Incapacidades no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 4 O Instituto da Curatela. 4.1 A Autocuratela. 5 Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15). 5.1 Alterações na Teoria das Incapacidades. 6 Tomada de Decisão Apoiada. 6.1 Semelhanças e Diferenças Com o Amministratore di Sostegno do Sistema Italiano. 6.2 Curatela x Tomada de Decisão Apoiada. 7 A Tomada De Decisão Apoiada, Instituída Pela Lei 13.146/15 e o Exercício da Capacidade Plena da Pessoa com Deficiência. Conclusão. Referências.

¹ Graduanda da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, discute-se acerca da capacidade civil dos indivíduos, à luz do ordenamento pátrio. Ao longo do tempo, a pessoa que, por qualquer motivo – transitório ou permanente – não pudessem expressar sua vontade de forma consciente, era afastada de sua vontade por meio de interdição, instituto civil que limita a atuação do sujeito de direitos na sociedade.

Historicamente, a limitação ao exercício da vontade imposta a algumas pessoas é conceito criado pelo homem, acerca do que seria capacidade e de suas espécies, as quais são definidas em capacidade de fato e capacidade de direito.

A capacidade de direito é atributo do indivíduo nascido com vida, enquanto sujeito de direito a adquirir personalidade jurídica; lado outro, a capacidade de fato ou de exercício se relaciona com a possibilidade de a pessoa exercer pessoalmente os direitos subjetivos ora conquistados.

Assim, aqueles indivíduos privados das capacidades acima referidas foram, pela normatização pátria, classificados como absolutamente ou relativamente incapazes, conforme o seu grau de compreensão do mundo, podendo ser representados ou assistidos respectivamente.

Desde a promulgação do Código Civil de 1916, o rol de pessoas consideradas relativamente ou absolutamente incapazes sofreu diversas alterações, conforme a evolução do conhecimento psíquico e jurídico.

A modificação mais recente ocorreu após a ratificação da Convenção de Nova York sobre a pessoa com deficiência (2009), através do Decreto nº 186 de 2009, que fundamentou a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), este ampliou o rol de direitos das pessoas com deficiência e retirou-as do rol de pessoas consideradas incapazes para conceder-lhes a capacidade plena.

Com tal mudança, o instituto da curatela não é mais utilizado para a interdição da pessoa com deficiência, que conserva sua capacidade relativa, sendo somente passível de recaimento em casos excepcionais.

O Estatuto fundou um novo instituto de assistência no direito brasileiro no que diz respeito à pessoa com deficiência, com o propósito de promover a sua inclusão social e cumprir o objetivo da Convenção de Nova York.

A transformação do entendimento jurídico permeia o mecanismo da Tomada de Decisão Apoiada, e através dele a pessoa com deficiência, capaz de manifestar sua vontade, pode instituir no mínimo duas pessoas idôneas para auxiliá-la nos atos da vida civil, nos quais se julgar necessários a nomeação de apoiador.

Aqui, surge dúvida sobre até que ponto o Estatuto realmente cumpriu o seu objetivo de inclusão social da pessoa com deficiência, sem reduzir a proteção a essas pessoas que são vulneráveis ou até mesmo se ele é realmente capaz de assegurar a capacidade plena da pessoa portadora de deficiência.

2 BREVE HISTÓRICO DA CAPACIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o objetivo de promover a proteção das pessoas que por motivo transitório ou permanente não pudessem expressar sua vontade, criou-se o instituto da interdição no ordenamento jurídico pátrio anterior ao Código Beviláqua. Assim, já existiam dispositivos no Código Comercial de 1850 que disciplinavam a atuação das pessoas consideradas incapazes. (Requião, 2016).

Desde a promulgação do Código Civil de 1916, os dispositivos

referentes a capacidade civil sofreram diversas alterações, tanto na própria redação, quanto na ampliação de direitos às pessoas consideradas relativamente ou absolutamente incapazes

Conforme a leitura do artigo 5º do Código Civil de 1916 eram considerados absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos, os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos, que não pudessem exprimir a sua vontade e os ausentes, declarados por ato do juiz.

Por sua vez, os relativamente incapazes considerados pelo artigo 6º, do Código Civil de 1916, se limitavam aos maiores de dezesseis e os menores de vinte e um anos, as mulheres casadas, pelo tempo de durar a sociedade conjugal os pródigos e os silvícolas.

As mulheres, também eram consideradas relativamente incapazes após o casamento, como um reflexo da mentalidade da sociedade patriarcal e machista, a qual tornava a mulher submissa aos desejos de seu marido, sendo que os atos praticados pela mulher sem o auxílio de seu pai, tutor ou marido era considerado anulável, diante de sua incapacidade relativa. (MOSE, 1966)

Posteriormente, com a promulgação do Estatuto da mulher casada (Lei 6.121/62), estas deixaram de serem consideradas relativamente incapazes após o casamento, sobrevivendo a Lei do Divórcio de 1977, que ampliou significativamente os direitos da classe. Contudo, não houve alteração quanto ao rol de incapazes previstos no Código Beviláqua, até a edição do novo Código Civil que somente ocorreu no ano de 2002.

Com o novo ordenamento civil de 2002, os dispositivos sobre a incapacidade foram alterados, sofrendo mudança direta o artigo que versava sobre a incapacidade absoluta, que incluiu no rol os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiveram o necessário discernimento para a prática desses atos, bem como os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Quanto aos menores de dezesseis anos nada mudou, permanecendo, como antes, neste agrupamento. (TARTUCE, 2015).

Os ausentes foram retirados do rol de incapazes pelo Código Civil de 2002, em razão da inexistência de motivos que levem a crer sua incapacidade. Continua-se nomeando curador para o ausente, mas apenas para gerir seus interesses até que retorne, ou até que seja declarada a sua morte presumida.

Outras reformas foram sentidas nos artigos que tratam da capacidade, como a expressão “loucos de todo gênero”, que foi substituída por “aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiveram o necessário discernimento para a prática desses atos”, englobando ainda os surdos-mudos.

Nessa seara, não passou despercebido o rol dos relativamente incapazes, que ganhou nova redação, incluindo os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido e os excepcionais, antes considerados loucos de todo o gênero. (Requião, 2016)

Com a incorporação da Convenção sobre as pessoas com deficiência da ONU, pela legislação brasileira no ano de 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186, abriu-se precedente para a ampliação dos direitos das pessoas com deficiência física ou mental.

Assim, tal Convenção fundamentou a criação da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que busca proporcionar maior integração social das pessoas com deficiência, garantindo-lhes o exercício dos atos da vida civil como pessoas plenamente capazes, conforme nova redação dada, atualmente, ao artigo 3º, do Código Civil, em que a incapacidade absoluta é apenas em relação ao requisito etário, ou seja, somente se aplica aos menores de dezesseis anos.

Por sua vez, foram retiradas do rol de relativamente incapazes do artigo 4º as pessoas com deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; além dos excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

Buscou-se com essa lei promover a inclusão social das pes-

soas com deficiência, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Mas para se aferir o impacto do Estatuto da pessoa como Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, primordial que se entenda a definição de alguns institutos, como os da capacidade civil e da própria curatela.

3 CAPACIDADE CIVIL: O QUE É PESSOA PARA O DIREITO?

Antes de adentrarmos ao conceito de capacidade civil, é necessária a definição do que é pessoa, que no âmbito jurídico pode ser física ou jurídica.

Assim, pessoa é todo sujeito de direitos capaz de assumir direitos e deveres, passiva ou ativamente. A pessoa natural/física/humana é aquela que nasce com vida, portadora de atividade psíquica e biológica (LÔBO, 2015).

Por sua vez, as pessoas jurídicas ou entes morais são pessoas criadas por pessoas naturais, com objetivo específico, distinguindo-se de seus criadores, em relação à existência, direitos e patrimônio (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Analisando a definição de pessoa física, assevera a Declaração Universal de Direitos dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 1º, que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (ONU, 2009).

Enquanto sujeito de direito, o indivíduo possui personalidade jurídica que nada mais é do que o atributo da pessoa enquanto ser humano, dotado de capacidade psíquica para compreensão do mundo; assim sendo, a personalidade integra a pessoa.

Para o direito, a personalidade jurídica é atributo inerente a pessoa natural ou jurídica para que possa ser titular de direitos, estando sob proteção jurídica. Em relação a pessoa natural, a personalidade jurídica relaciona-se ao próprio ser humano, para que este seja capaz de gerir seus interesses, “[...] É uma parte juridicamente intrínseca, permitindo que o titular venha a adquirir, exercitar, modificar, substituir, extinguir ou defender interesses.” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 136).

Nada obstante, a concepção social de pessoa e personalidade de nem sempre foi o mesma, a exemplo dos escravos do período romano e até mesmo dos escravos durante o período Brasil Colônia. Estes não eram considerados pessoas, mas sim propriedade de seus senhores, sem personalidade, sem qualquer direito existencial ou patrimonial, pois se assemelhavam a coisas. (LÔBO, 2015). Conforme assevera Castro (2010, p. 94).

Para ter capacidade Jurídica o indivíduo tinha que ser livre. Escravos não tinham direitos, nem privados, nem públicos, eram apenas objeto de relações jurídicas. [...] Escravos eram coisas (*res*) e, como tal, não possuíam personalidade, estando sujeitos ao poder de seu senhor (*Dominica potestas*); esse poder, em sentido jurídico, tinha caráter absoluto.” (CASTRO, 2010, p. 94)

Dessa forma, por se tratar de uma criação social, com o passar dos anos e conforme a mentalidade da sociedade, o conceito foi se alterando para melhor atender as expectativas humanas, constituindo-se a personalidade jurídica como atributo da pessoa natural e adquirida após o nascimento com vida ou da pessoa jurídica, após o seu registro.

Lado outro, a personalidade jurídica não se confunde com a capacidade civil ou jurídica que pode ser descrita como a possibilidade do indivíduo adquirir direitos e obrigações pessoalmente ou por intermédio de terceiros, e divide-se em capacidade de fato e capacidade de direito. FARIAS; ROSENVALD (2015, p. 135)

Com esteio em avançada visão civil-constitucional, a personalidade jurídica é o atributo reconhecido a uma pessoa (natural ou jurídica) para que possa atuar no plano jurídico (titularizando as mais diversas relações) e reclamar uma proteção jurídica mínima, básica, reconhecida pelos direitos da personalidade.

A capacidade de direito ou capacidade jurídica é aquela, vinculada a pessoa, reconhecida a qualquer indivíduo simplesmente por ser pessoa, seja natural ou jurídica, que seja sujeito de direitos. Esta não pode ser suprimida e vincula-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, basilar da Constituição Federal de 1988, que determina a existência digna da pessoa, buscando a realização pessoal do indivíduo.

Em contrapartida, a capacidade de fato ou de exercício, segundo PEREIRA (2007, p. 263) “é a aptidão para utilizar e exercer pessoalmente os direitos adquiridos através da capacidade de direito”.

Com esta última capacidade a pessoa, além de poder adquirir direitos e contrair obrigações poderá exercer tais atos pessoalmente, ultrapassando as condições biológicas. Além do mais, tal capacidade se define também pelo preenchimento de requisitos legais, nascendo deste ponto a incapacidade do indivíduo. (FARIAS; ROSENVALD, 2013)

A capacidade plena consiste na possibilidade do sujeito de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sem o auxílio de terceiros, o que ocorre quando a pessoa possui tanto a capacidade de fato quanto a capacidade de direito. Nas belas palavras de GOMES (2001, p. 172, *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 128):

A capacidade de direito confunde-se, hoje, com a personalidade, porque toda pessoa é capaz de direitos. Ninguém pode ser totalmente privado dessa espécie de capacidade. E mais adiante: A capacidade de fato condiciona-se à capacidade de direito. Não se pode exercer um direito sem ser capaz de adquiri-lo. Uma não se concebe, portanto sem a outra. Mas a recíproca não é verdadeira. Pode-se ter capacidade de direito, sem a capacidade de fato, adquirir o direito e não poder exercê-lo por si. A impossibilidade do exercício é tecnicamente, incapacidade.

Em caso de ausência da capacidade de fato, possibilita-se a aplicação da incapacidade relativa ou absoluta, que podem ser supridas através da tutela ou curatela, conforme o tipo de incapacidade.

3.1 Incapacidades no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Do outro lado da face normativa, as incapacidades no ordenamento jurídico brasileiro possuem previsão legal nos artigos 3º e 4º do Código Civil, os quais dispõem acerca dos relativamente ou absolutamente incapazes, com redação atualizada pela Lei 13.046/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

O incapaz, no nosso ordenamento, recebe proteção jurídica es-

pecial, com o objetivo puramente protecionista, vez que há compreensão reduzida dos atos da vida com um todo, por parte dessas pessoas.

Não há exclusão de sua autonomia, mas apenas uma redução dos atos que podem praticar sem auxílio, conforme as suas necessidades, valendo-se de tutor ou curador para suprir esta incapacidade, a depender do tipo, como se demonstrará. (PEREIRA, 2015).

Explana-se que a incapacidade é sempre excepcional e atinge os direitos patrimoniais. Quando há incapacidade absoluta nomeia-se representante legal para gerir os interesses do incapaz, ao passo que os relativamente incapazes são apenas assistidos e agem dependendo apenas da confirmação do ato pelo seu assistente. (REQUIÃO, 2016).

Outrossim, a incapacidade não se confunde com vulnerabilidade, na medida em que essa é um estado da pessoa que lhe deixa em situação desfavorável em face de outro diante de uma relação jurídica específica, como a esposada entre o consumidor e o fornecedor, enquanto a incapacidade é a ausência de discernimento necessário para a prática de atos, não restritos a uma situação específica.

Desta feita, antes da entrada em vigor da Lei 13.146/15, a fim de resguardar os direitos dos incapazes, poder-se-ia ser proposta a ação de interdição ou curatela dos interditos, hoje apenas é facultada a denominada ação de curatela, dado que não mais existe a interdição da pessoa.

4 O INSTITUTO DA CURATELA

Utilizada para suprir a incapacidade de exercício da pessoa maior com impossibilidade de exprimir sua vontade, por ausência de discernimento, seja em razão de enfermidade ou alguma situação externa, como no caso da ausência e dos nascituros, a curatela é o meio pelo qual afasta-se a pessoa de sua vontade, para que seja expressa a vontade de seu representante.

A limitação da capacidade de fato através da curatela não atinge os direitos existenciais, já que os direitos de personalidade são intransferíveis. Dessa forma, conserva-se a capacidade de fato para os atos que envolvam a satisfação de um direito pessoal, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. (TEIXEIRA, 2009)

A curatela também pode atingir menores entre 16 e 18 anos, quando estes possuírem algum transtorno mental que impossibilite a manifestação de vontade. Assim, pode ser instituída para aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade, que apesar de constarem no artigo 4º do Código Civil como relativamente incapazes, em casos excepcionais podem ser curatelados.

Por sua vez, a curatela do nascituro, de pouca aplicabilidade, segundo LÔBO (2015) ocorre somente se o genitor vier a falecer estando a mulher grávida, mas destituída do poder familiar. Caso em que o curador da genitora será legitimado para propor a curadoria do nascituro.

O antigo artigo 1.780 do Código Civil, revogado pela Lei 13.146/15, previa a possibilidade de interdição do enfermo ou portador de deficiência física e em razão de sua dificuldade de locomoção estabelecia uma curatela em forma de mandato para melhor atender aos seus interesses, uma vez que encontra-se em pleno exercício de suas faculdades mentais.

A curatela total ou parcial ocorre após a propositura de ação judicial, pelos legitimados previstos no artigo 1.775, do Código Civil, quais sejam, o cônjuge ou companheiro, o pai ou a mãe, os descendentes e, por fim o juiz.

Somente após decisão judicial pode a pessoa ser considerada incapaz. Dessa maneira, depois da sentença de interdição os atos praticados pelo incapaz são considerados nulos, tendo em vista que os efeitos desta são *ex nunc*.

Na curatela, nomeia-se pessoa idônea para administrar e zelar pelos interesses do incapaz, podendo ser instituída de três formas, legítima, testamentária ou dativa.

A forma legítima é concedida àqueles que estão previstos no artigo 1.775, do Código Civil, e em razão de grau de parentesco com a pessoa a ser curatela, seguindo-se a ordem de sucessores descrita no artigo e somente na ausência de um nomeia-se o próximo.

Em contrapartida, na forma testamentária o curador é nomeado em testamento deixado pelos pais da pessoa a ser curatelada, podendo aceitar ou não o encargo.

E por último, temos a curatela dativa, prevista no § 3º, do artigo 1.775 do CC, hipótese em que por ausência de curadores legítimos é nomeada, judicialmente, pessoa idônea para administrar os bens do incapaz.

Atualmente, após a inclusão do artigo 1.775-A, no Código Civil, pela Lei 13.146/15, passou a permitir a curatela compartilhada a mais de uma pessoa, permitindo que duas ou mais auxiliem conjuntamente o curatelado.

Saliente-se que o Estatuto criou um novo instituto de assistência a pessoa com deficiência, que acabou por tornar a curatela medida excepcional, até porque, como já exposto, as pessoas com deficiência tiveram sua capacidade plena declarada após a promulgação da Lei 13.146/15. (CHAVES, 2016)

Vale dizer que o curador passou a servir apenas para as necessidades específicas de cada caso, conforme aduz Gagliano; Pampolina Filho (2016, p. 740) “desaparece, a partir do Estatuto, a figura do curador com ‘superpoderes’, na medida em que a sua atuação é limitada à atividade negocial do curatelado.” Assim como demonstrado em recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, AC 70070966890, tendo como relatora a desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro (2016).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONTRADIÇÃO DAS PROVAS ANGARIADAS AO FEITO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. Razoável a desconstituição da sentença, a fim de que seja realizada nova perícia por equipe multidisciplinar, nos termos do artigo 1.771 do Código Civil (com a nova redação dada pela **Lei 13.146 /15**), com vistas a especificar minuciosamente a capacidade e as responsabilidades de Jéssica, em conformidade com a ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência ou, se for o caso, o procedimento especial de Tomada de Decisão Apoiada, destinado às pessoas que possuem algum tipo de deficiência, mas que podem exprimir vontade, na forma prevista no artigo 1.783-A do Código Civil, introduzido pela **Lei nº 13.146 /15**. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070966890, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/09/2016).

Para tanto, não há que se falar atualmente em processo de interdição, mas sim em processo de curatela, pois o indivíduo mesmo curatelado, a teor do novo Estatuto permanece com sua capacidade, ainda que de forma relativa.

4.1 A Autocuratela

Instituto de grande relevância para o presente trabalho também é a autocuratela, que no ordenamento jurídico brasileiro, relaciona-se unicamente às diretivas de vontade, que consiste em termo pré-definido por pessoa que passará por procedimentos médicos com alto risco ou que possuam doença mental degenerativa e receiam por uma eventual impossibilidade de manifestarem sua vontade (ROSENVALD, 2016).

Com tal diretiva é possível que a pessoa nomeie seu curador, estabelecendo o âmbito de sua atuação, seja ela patrimonial, pessoal, ou ainda, os cuidados médicos aos quais quer ser submetida, conforme disposto no artigo 1º, da Resolução número 1.995 de 2012, do Conselho Federal de Medicina (CFM, 2012), “Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.”

O objetivo principal circunda a prevenção de possíveis conflitos após a perda da capacidade cognitiva plena da pessoa e até mesmo de que não faltem cuidados a esta.

O documento a comprovar a diretiva antecipada de vontade deve ser feito por instrumento público, devidamente registrado e somente nas situações previstas na resolução supracitada.

Nesse viés, cumpre expor que, não obstante a Lei 13.146 ter revogado o artigo 1.768 do Código Civil, ela trouxe como legitimado para promover a curatela a própria pessoa, ou seja, reafirmou o instituto ora estudado, e apesar da discussão entre os doutrinadores a respeito da validade da autocuratela após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

A legitimidade da pessoa para promover a sua curatela não foi suprimida após a vigência do novo Código de Processo Civil, tendo em vista que a promulgação Estatuto é posterior ao Código de Processo Civil e trata-se de lei especial.

Assim defende Farias (2016, p. 324) “[...] o Código de Processo Civil não poderia ter afastado a legitimidade da própria pessoa para a curatela, o que só veio a ser reconhecido pelo legislador posteriormente, durante a *vacatio legis* do novo Código de Ritos. A harmonização é imperativa no caso.”

Portanto, há previsão legal que oportunize o indivíduo a se autocuratar, além das diretivas antecipadas de vontade.

5 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI 13.146/15)

Com o Decreto nº 186 de 2008, a Convenção sobre o direito das pessoas com deficiência realizada em Nova York no ano de 2007, foi recepcionada e recebeu cunho de emenda à Constituição no ano de 2009.

Conforme entendimento de Menezes (2015, p. 4) a convenção que embasou o Estatuto da Pessoa com deficiência “constitui o primeiro tratado do sistema universal de direitos humanos do Século XXI cujos princípios cardiais são o *‘in dubio pro capacitas’* e o da *‘intervenção mínima’*.”

Tal Convenção estabeleceu em seu artigo 12, 3 que “os Estados Partes tomariam medidas para promover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal”. (BRASIL, 2009)

Assim, para cumprimento do disposto e a fim de equiparar a pessoa com deficiência às demais, institui-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), que remodelou a definição de capacidade civil e ampliou o rol de pessoas capazes, conforme a redação do artigo 1º do referido estatuto que assegura a igualdade de condições no exercício de direitos e liberdades fundamentais, com o objetivo de incluir a pessoa com deficiência na sociedade (BRASIL, 2016):

Depreende-se da leitura do artigo 2º legislação atual como pessoa com deficiência aquela que “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (BRASIL, 2016)

A preocupação com as barreiras que impedem o exercício da

capacidade plena pela pessoa com deficiência não é novidade. Em meados da década de 1980, surgiram movimentos reivindicatórios de acessibilidade arquitetônica das cidades e, desde então as pessoas com deficiência vêm angariando direitos e, principalmente sendo incluídas na sociedade. (SOBREIRA; CHAVES, 2012)

Além de conceituar quais seriam as pessoas com deficiência, o estatuto também prevê os critérios para a aplicação das normas peculiares a tal situação como acerca da acessibilidade, das barreiras urbanísticas e arquitetônicas etc., tudo isso para assegurar a eficiência da sua aplicabilidade.

O estatuto mostra-se ampliador dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência que antes de sua entrada em vigor, era considerada incapaz somente em razão de sua deficiência, sem que fosse observada a sua autonomia para os atos civis sem repercussão jurídica, como os direitos personalíssimos. Nesse ponto o artigo 6º do Estatuto apresenta diversas inovações quanto a esses direitos, permitindo a pessoa com deficiência o direito a sexualidade, a privacidade, a constituir matrimônio, a realizar o planejamento familiar e a adotar.

A autonomia para agir que liga-se a capacidade conceitualmente, não era observada casuisticamente para melhor compreender as limitações das pessoas com deficiência, o que foi alterado pela Lei 13.146/15, pois conforme assevera Menezes (2015, p. 5-6) “[...] a autonomia, substrato material da capacidade de agir, constitui uma necessidade humana da qual decorrem vários direitos. Todos têm, em menor ou maior medida, uma capacidade de agir.”

Outra inovação perceptível está relacionada a curatela. Com a entrada em vigor do Estatuto da pessoa com não interdição de pessoa em razão de sua deficiência, limitando-a de forma plena, mas sim, uma aplicação casuística, nos limites das necessidades da pessoa, sem restringir-lhe a manifestação de vontade.

5.1 Alterações na teoria das incapacidades

Corolário da nova caracterização da pessoa com deficiência, a Lei 13.146/15 provocou enorme revolução na teoria das incapacidades, alterando os artigos 3º e 4º, do Código Civil considerando apenas como indicador da incapacidade absoluta apenas o fator etário (menores de dezesseis anos) e como relativamente incapaz, em razão da existência de algum tipo de deficiência, somente aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade.

O estatuto, apresenta nova definição de pessoa com deficiência, não a classificando como sujeito vulnerável, mas sim, pessoa apta a dirimir seus atos de forma consciente e, melhor, nem a vinculando à intervenção ou ao auxílio de terceiros em seus atos. (ROSENVALD, 2015).

Buscou-se com a declaração de capacidade plena das pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, inclui-las na sociedade, em atenção aos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade, a cumprir a premissa contida no artigo 5º do texto constitucional.

Além das alterações apresentadas, o artigo 114 da Lei 13.146/15, também trouxe diversas modificações em dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Tais alterações vão desde a impossibilidade de anulação do casamento em razão do desconhecimento de enfermidade grave ou deficiência física antes da celebração do casamento até a impossibilidade de afastamento da pessoa com deficiência do rol de testemunhas em um processo.

Neste contexto, existem diversas críticas sobre a validade dos atos praticados pelas pessoas com deficiência, isso porque persiste hoje o entendimento de que aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade são relativamente incapazes, conforme preceitua o artigo 4º do Código Civil, sendo os seus atos praticados anuláveis no ordenamento jurídico brasileiro.

Tal fato pode ocasionar insegurança jurídica, tanto para quem celebra um negócio jurídico com pessoa com deficiência, quanto para o próprio portador de deficiência. A solução para Farias; Cunha; Pinto (2016, p. 314) seria interpretar “conforme a boa-fé, para tentar emprestar a melhor solução possível, privando o ato de efeitos em situações limítrofes.”

Além disso, critica-se ainda a contagem do prazo prescricional e decadencial para as pessoas com deficiência que antes não era contado, sendo totalmente desfavorável ao portador de deficiência, e fugindo ao objetivo principal do Estatuto que consiste na proteção da respectiva pessoa.

Conforme explicita Requião (2016, p. 187)

[...] a retirada da condição de incapaz do portador de transtorno mental lhe seria prejudicial, pois passariam aquelas a correr contra este, o que antes não aconteceria [...] A mudança, portanto, afeta a alguns dos sujeitos tidos como deficientes, vez que aquele que antes se enquadrava como relativamente incapaz já não era atingido pela proteção legislativa do CC-2002.

Insta salientar que, tal modificação atinge àqueles hoje tidos como plenamente capazes e não aqueles previstos no artigo 4º do Código Civil.

Mas a visão protecionista tende a ser prejudicial a pessoa com deficiência. Pelo fato de serem vulneráveis para algumas situações não significa que o sejam para todas, bem como que na medida de seu discernimento saibam julgar o que lhes convém ou não. Tal entendimento demasiadamente protecionista limita a autonomia da pessoa com deficiência.

6 TOMADA DE DECISÃO APOIADA

A tomada de decisão apoiada, conforme redação do artigo 116, da Lei 13.146/15, consiste num instituto assistencial de jurisdição voluntária, voltado a auxiliar a pessoa com deficiência no exercício de sua capacidade, com a nomeação de pelo menos dois apoiadores idôneos, de sua confiança para que lhe preste informações necessárias conforme determinado previamente.

Tal instituto, preferencial a curatela, está previsto no artigo 1.783-A do Código Civil, inserido pela Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e estabelece que o apoiador será nomeado pela pessoa com deficiência, através de processo judicial, em que será avaliada por uma equipe multidisciplinar a fim de verificar o seu grau de deficiência, bem como a viabilidade do apoiador para os atos que julgá-lo necessário.

Conforme previsão do §3º do artigo 1.783-A o processo de tomada de decisão apoiada deverá ser acompanhado por um representante do Ministério Público que atuará conforme interesse da pessoa com deficiência para salvaguardar seus interesses. (BRASIL, 2015)

Não há prazo de duração determinado em lei para o apoio, mas o apoio deve ser por prazo determinado segundo as especificações do caso, podendo a apoiado convencionar o prazo de duração com seu apoiador.

Preceitua Requião (2016, p. 182) “privilegia-se, assim, o espaço de escolha do portador de transtorno mental, que pode constituir em torno de si uma rede de sujeitos baseada na confiança que neles tem, para lhe auxiliar nos atos da vida civil.”

O instituto agora estudado pressupõe discernimento mínimo da pessoa, possibilitando sua manifestação de vontade judicialmente e se assemelha ao instituto da curatela, tanto que o próprio Estatuto prevê que nos demais casos que não estão previstos no artigo 1.783-

A, aplica-se subsidiariamente o determinado para esta.

O mecanismo garante às pessoas com deficiência física e mental leve que exerçam sua capacidade de fato, mesmo após a nomeação do apoiador para tratar de interesses patrimoniais e existenciais.

Da mesma forma assevera Farias; Cunha; Pinto (2016, p. 336): “a tomada de decisão apoiada é um modelo protecionista para pessoas plenamente capazes, porém em situação de vulnerabilidade por conta de uma deficiência.”

Justamente neste ponto, critica-se o instituto da curatela pelo seu viés de proteção patrimonial do indivíduo, que o priva de sua própria vontade, o que não aconteceria com a tomada de decisão apoiada, já que não há afastamento da pessoa de sua capacidade de fato, sendo os apoiadores meros representantes da pessoa com deficiência. Corroborar com este entendimento Rosenvald (2015):

Cuida-se de figura bem mais elástica do que a tutela e a curatela, pois estimula a capacidade de agir e a autodeterminação da pessoa beneficiária do apoio, sem que sofra o estigma social da curatela, medida nitidamente invasiva à liberdade da pessoa.

Para tanto, este novo instituto terá validade perante terceiros, para os atos em que a pessoa encontra-se apoiada, de forma irrestrita, podendo o terceiro solicitar que os apoiadores contra-assinem os contratos ou acordos realizados com o apoiado, especificando quais as influências sobre aquelas decisão, conforme previsão do §5º, do artigo 1.783-A, do Código Civil.

Havendo divergência entre os apoiadores e a pessoa apoiada, a controvérsia deverá ser levada a juízo para que o magistrado opine sobre a melhor decisão a ser tomada. Isso porque, os apoiadores respondem pelos prejuízos que causarem ao apoiado.

Assim como a pessoa com deficiência pode instituir os apoiadores, poderá destituí-los a qualquer momento conforme sua conveniência. Também há permissão legal para que o apoiador requeira ao juiz a seu afastamento do encargo, que só ocorrerá depois de ouvido o magistrado.

Ademais, conforme Menezes (2015, p. 13).

É possível que alguns casos requeiram apoio apenas quanto às decisões jurídicas patrimoniais, enquanto outros demandem apoio para as decisões que impactam na esfera não-patrimonial. A necessidade da pessoa requerente é que justificará e identificará o âmbito no qual será apoiada

Conforme se observa a tomada de decisão apoiada poderá atingir atos fora de esfera patrimonial, ao contrário da curatela que possui aplicação somente quanto aos interesses patrimoniais da pessoa com deficiência.

6.1 Semelhanças e diferenças com o *administratore di sostegno* do sistema italiano

A tomada de decisão apoiada já encontra diversos institutos semelhantes em outros ordenamentos jurídicos, como o Francês e o Italiano, sendo este o que mais se assemelha ao modelo adotado no Brasil.

Tais métodos também funcionam como medidas alternativas à curatela e com ela coexistem, sendo que esta, com o passar do tempo, é cada vez menos utilizada, dando lugar a medidas menos invasivas à vontade da pessoa.

O *amministrazione di sostegno* do sistema italiano, disciplinado nos artigos 404 a 417 do Código Civil italiano, também prevê a nomeação de dois apoiadores para auxiliar o portador de deficiência no exercício de sua capacidade de fato, não havendo prazo determinado

para a duração do apoio.

Vale ressaltar que o *amministrazione di sostegno*, está em vigor desde 2004 e tem refletido eficácia durante todo esse período, conforme discorre Rosenvald (2015), “Dos 11 anos de experiência italiana, extrai-se que, mais do que uma reforma, a introdução da administração apoiada se tornou uma verdadeira revolução institucional.”

Somente com o tempo será possível afirmar que os mesmos reflexos serão vistos no Brasil, por ora, basta esperar a aplicação do instituto e se realmente a curatela será posta em desuso.

6.2 Curatela x Tomada de decisão apoiada

Analisando os institutos da curatela e da tomada de decisão apoiada, percebe-se que houve uma mitigação nesta, visto como limitadora de direitos, dando lugar a um instituto mais maleável que permite ao portador de deficiência, mental ou física, o exercício de sua vontade.

Ademais, curatela incide somente sobre questões patrimoniais daquele que hoje é considerado relativamente incapaz, enquanto a tomada de decisão apoiada alcança também o âmbito pessoal, existencial da pessoa independente de ser relativamente incapaz ou plenamente capaz. Não há limitação da vontade do apoiado ao contrário da curatela, em que a sua vontade é suprimida, permitindo, inclusive que o curador realize negócios jurídicos em nome do curatelado. (ME-NEZES, 2015).

Em seqüência, na curatela podem ser nomeados um ou mais curadores pelo período de dois anos, enquanto que na tomada de decisão apoiada o mínimo de apoiadores é dois e ocorre pelo prazo determinado pelas partes.

São legitimados para propor a curatela aqueles dispostos no artigo 1.775 do Código Civil, enquanto que a Lei 13.146/15 concede-se a prerrogativa de nomeação de apoiador somente a pessoa a ser apoiada.

A curatela sujeita os relativamente incapazes, enquanto a tomada de decisão apoiada aplica-se aos deficientes que mantêm sua capacidade plena.

A par das diferenças salientadas, os institutos muito se assemelham quanto à prestação de contas, à forma de instituição, qual seja, judicial, à forma de exoneração do encargo que depende de requerimento feito ao juiz e somente ocorrerá após a sua manifestação e à forma de responsabilização, que tanto do apoiador quanto do curador será averiguada pelos prejuízos que causarem.

Ademais, aplica-se subsidiariamente a tomada de decisão apoiada o disposto referente a curatela.

Da comparação entre os institutos da autocuratela e da tomada de decisão apoiada, conclui-se semelhanças relevantes, levando inclusive a crer que a tomada de decisão apoiada prevaleceria, sendo substituída somente para questões patrimoniais, pela autocuratela.

7 A TOMADA DE DECISÃO APOIADA, INSTITUÍDA PELA LEI 13.146/15 E O EXERCÍCIO DA CAPACIDADE PLENA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com deficiência todas as pessoas portadoras de deficiência, seja ele física ou mental foram consideradas plenamente capazes, em observância ao Decreto 186 de 2008, que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o tratado sobre a inclusão da pessoa com deficiência assinado na Convenção de Nova York, de 30 de março de 2007.

Isso porque a deficiência não deve estar atrelada a incapacidade da pessoa, que apesar de possuir limitações, deve ser tratada em igualdade de condições, obedecendo aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, conforme disposto na alínea “e” do preâmbulo do próprio Decreto: (BRASIL, 2008).

a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e barreiras devidas às atitudes e ao meio ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Contudo, algumas modificações de direitos trazidas pelo Estatuto da pessoa com deficiência, causam espanto quando analisada sob a óptica da proteção do indivíduo em seus direitos pessoais. Vale dizer que a curatela era amplamente criticada, pois restringia-se aos direitos patrimoniais do curatelado que tinha sua autonomia de vontade suprimida em detrimento da vontade do representante, mas aparentemente houve uma mitigação do instituto para abranger o âmbito pessoal. (TARTUCE, 2015).

O objetivo legislativo com a criação da tomada de decisão apoiada mostra-se constitucional, pois trata-se de ratificação da Convenção realizada em Nova York como emenda a Constituição e, à primeira vista demonstra-se garantidor da dignidade do indivíduo em relação aos direitos da personalidade; porém, ao analisar detidamente o instituto, verifica-se brechas em alguns dispositivos, que podem ocasionar dúvida quanto à capacidade plena da pessoa com deficiência e acerca da segurança empreendida dos negócios jurídicos celebrados com as pessoas com deficiência. (REQUIÃO, 2016).

Desta maneira, verifica-se no texto legislativo que a tomada de decisão apoiada consiste num meio assistencial pelo qual o portador de deficiência pode nomear, judicialmente, duas pessoas de sua confiança para auxiliá-lo em atos que julgar necessário, de acordo com as suas limitações, sendo que haverá avaliação das necessidades do indivíduo e da capacidade do apoiador de auxiliá-lo.

Somente nessas primeiras considerações verifica-se que o procedimento que visa a promoção do exercício da capacidade de fato de forma ampla, encontra diversos complicadores.

Primeiro em relação à exigência do mínimo de dois apoiadores e segundo em relação a instauração de processo judicial. Ora, se o objetivo principal é de assistência, o procedimento de nomeação poderia ocorrer via cartorária, considerando que a pessoa conserva sua capacidade plena, não necessitando de procedimento judicial e inclusive de análise do portador de deficiência por equipe multidisciplinar. (SCHREIBER, 2016)

Ademais, a própria curatela considerada rígida exige somente um curador e não dois para a instituição da curadoria, ao contrário da tomada de decisão apoiada.

Noutro ponto, é questionável a participação de representante do Ministério Público, uma vez que este deve atuar nas ações com interesse social e individuais. Além disso, o artigo 178 do atual Código de Processo Civil não mais prevê a atuação do Ministério Público nas ações sobre o estado da pessoa, tutela, curatela e interdição (em desuso), conforme antes previsto no artigo 82 do CPC/73 (BRASIL, 2015). Dessa forma, não se justifica a atuação do *Parquet* nas ações de tomada de decisão apoiada.

Outra matéria que merece discussão é a possibilidade da pessoa que celebra negócio jurídico com a pessoa com deficiência poder exigir do apoiador que aposte sua assinatura no documento e especifique a sua influência sobre o apoiado, o que é inconcebível, uma vez que segundo o texto legal o negócio jurídico é realizado por pessoa capaz. (SCHREIBER, 2016)

Assim, o que se verifica é que houve, na verdade, uma mitigação do instituto da curatela, que ao invés de proporcionar a pessoa portadora deficiência um meio menos burocrático e realmente assistencial acaba por mascarar a ausência de capacidade plena do portador de deficiência, sendo instituto de pouca aplicabilidade na prática.

2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6078>>. Acesso em 14 de out. 2016.

DIDIER JR, Fredie. Editorial 187. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão*. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em: 04 mai. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado Artigo por Artigo*. Salvador: JusPOSIVM, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil 1*. Parte Geral e LINDB. 11 ed., rev., ampl. atual. Salvador: JusPO-DIVM, 2013, pp. 309-333.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil 1*. Parte Geral e LINDB. 13 ed., rev., ampl. atual. Salvador: JusPO-DIVM, 2015, pp. 257 -287.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil 6*. Famílias 7 ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPO-DIVM, 2015, pp. 868 – 901.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil 6*. Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional. 6 ed. rev. atual de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 736 – 743.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil 1*. Parte Geral. 16 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 127 – 151.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *É o fim da Interdição?*, 11 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://pablostolze.com.br/>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

GALUPO, Marcelo Campos. *Da idéia à Defesa:(sic)* monografias e teses jurídicas. Atualizado conforme as normas NBR 6023/2002, NBR 10520/2002, NBR 14724/2002, NBR 6024/2003 e NBR 6027/2003 Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

ITÁLIA. Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262. Codile Civile. Disponível em: <<http://www.altalex.com/documents/news/2014/11/18/delle-misure-di-protezione-delle-persone-privè-in-tutto-od-in-parte-di-autonomia>>. Acesso em: 16 out. 2016.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil*: parte geral. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 93-127.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. *O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência*: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. a. 4. n. 1. 2015. Revista Eletrônica de Direito Civil. Disponível em: <civilistica.com/wp-content/uploads/2016/.../Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2016.

MOSER, Rudolf. *Emancipação e Paridade de Direito da Mulher Casada no Brasil e nos outros Países do Sistema Jurídico Francês*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 61, n. 2, 1966. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66483/69093>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

NÚCLEO DE BIBLIOTECAS. *Manual para elaboração e apresentação dos trabalhos acadêmicos: padrão Newton Paiva*. Belo Horizonte: Centro Universitário Newton Paiva, 2015. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:zBRfVw5DGgJ:https://www.newtonpaiva.br/system/file_centers/archives/000/000/175/original/MANUAL_BIBLIOTECA_NEWTON.pdf%3F1466508943+%&c-d=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab>. Acesso em: 04 nov. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Introdução ao direito civil. Teoria geral do direito civil. Vol. I. 22 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 263 – 270.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Direito de Família. vol. V. 21 ed. rev. atual por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 547 – 565.

PINTO, Letícia Rayane Dourado. *Incapacidade por Transtorno Mental no Código Civil de 2002 e o Estatuto Da Pessoa Com Deficiência*, Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza, Orlando Celso Da Silva Neto, Otavio Luiz Rodrigues Junior – Florianópolis: CONPEDI,2015. Disponível em: <www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/.../f2n-Q308os0378uJ0.pdf>. Acesso em 28 de abril de 2016.

REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidades e Interdição*. Salvador: JusPO-DIVM, 2016.

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO. *Normas de Publicação*. Belo Horizonte. Centro Universitário Newton Paiva. 2016. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?page_id=17>. Acesso em: 04 nov. 2016.

REVISTA LETRAS JURÍDICAS. Normas de Publicação. Belo Horizonte. Centro Universitário Newton Paiva. 2016. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=1564>>. Acesso em: 04 nov. 2016.

ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada. Carta Forense, 03 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-tomada-da-decisao-apoiada/15956>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

ROSENVALD, Nelson. *A tomada de Decisão Apoiada*. Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. Disponível em: <http://media.wix.com/ugd/d27320_ad-4936f4ed4e41088be63d7bf571cf61.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2016.

ROSENVALD, Nelson. *Há fungibilidade entre a tomada de decisão apoiada e diretivas antecipadas de vontade?*. Disponível em: <<http://www.nelsonrosenvald.info/#!Há-fungibilidade-entre-a-tomada-de-decisão-apoiada-e-as-diretivas-antecipadas-de-vontade/c21xn/574e-00820cf25085214d4764>>. Acesso em: 11 jun. 2016.

SCHREIBER, Anderson. *Tomada de Decisão Apoiada*: o que é e qual a sua utilidade?. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/tomada-de-decisao-apoiada-o-que-e-e-qual-sua-utilidade/16608>>. Acesso em: 14 out. 2016.

SOBREIRA, Cacilda Bellose, CHAVES, Glenda Rose Gonçalves. *D18-11 AsCidades e a inclusão das pessoas com deficiência*. Revista Eletrônica de Direito. Publicado em 18 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=524>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

TARTUCE, Flávio. *Alterações do código civil pela lei 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência). Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo cpc. Primeira parte*. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/2>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

TARTUCE, Flávio. *Alterações do código civil pela lei 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência). Repercussões para o direito de família e confrontações com o novo cpc. Segunda parte*. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/2>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. 29 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Familia-eSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+-Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 14 out. 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Deficiência Psíquica e Curatela: reflexões sob o viés o da autonomia privada*. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, v.10, n.7, p. 64-79, dez/jan. 2009.

ONU. Declaração *Universal dos Direitos Humanos*. 1948. UNIC/RIO/005, Janeiro 2009. Disponível em: <www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 14 out. 2016.

BANCA EXAMINADORA:

OMAR NARCISO GOULART (ORIENTADOR)

VALÉRIA EDITH CARVALHO (EXAMINADORA 1)

MARCO FLÁVIO SÁ (EXAMINADOR 2)

